



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053664-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A, é agravado FABRÍCIO FRANCISCHONE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2053664-38.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A
AGRAVADO: FABRÍCIO FRANCISCHONE
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 32591

Agravo de instrumento – Decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência, determinando a realização do procedimento cirúrgico de coluna, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia de transgressão, limitada a R\$ 50.000,00 – Probabilidade do direito e perigo de dano configurados, art. 300 do Código de Processo Civil – Apresentação de relatório médico demonstrando a necessidade do procedimento com os materiais indicados – Prevalência sobre o parecer divergente exarado pela junta médica, neste momento de cognição sumária da lide – Multa cominatória – Discricionariedade da medida – Fixação razoável e proporcional – Recurso não provido.

Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, no curso de ação cominatória, deferiu a tutela de urgência, determinando a realização do procedimento cirúrgico de coluna, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia de transgressão, limitada a R\$ 50.000,00, objetivando, em síntese, o reexame e a reversão do julgado com fundamento, em resumo, (i) na ausência dos requisitos para a concessão da medida, (ii) na existência de parecer divergente da junta médica, (iii) no caráter eletivo da cirurgia e (iv) na exorbitância da multa.

Tempestivo, preparado, denegado o efeito suspensivo, não sobreveio contraminuta.

Na espécie foram satisfeitos os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, daí a legalidade da concessão da medida liminar à vista da demonstração da probabilidade do direito alegado, já que os relatórios médicos juntados aos autos demonstram a necessidade da intervenção cirúrgica prescrita, indicada para a realização do tratamento da moléstia que acomete o autor [lombociatalgia e hernia de disco lombar L5/S1], exigência que, neste momento de cognição sumária da lide, deve prevalecer, a despeito de parecer divergente exarado por junta médica, págs. 55/61 dos autos de origem.

E o perigo de dano decorreu da possibilidade de agravamento do quadro clínico do beneficiário, com piora progressiva, visando evitar sequelas neurológicas permanentes, especialmente considerando o insucesso do tratamento conservador, levando a limitações de atividades diárias, inclusive laborativas, págs. 55/57 e 60/61 dos autos de origem.

No mais, a cominação de multa para a hipótese de descumprimento da decisão judicial foi ato discricionário do magistrado, por força da prerrogativa estabelecida no art. 497 do Código de Processo Civil, visando à eficácia e efetividade do comando judicial, cabendo à parte o pronto atendimento da ordem, nos termos art. 379, III, do aludido diploma, donde a insubsistência da alegada impossibilidade da utilização da medida coercitiva em vista a obrigação de fazer imposta pelo juízo.

E o arbitramento da cominação em R\$ 500,00 por dia de transgressão, limitada a R\$ 50.000,00, foi proporcional, compatível com a própria obrigação impugnada, impondo a sua manutenção, mormente considerando a possibilidade de modificação da multa a qualquer tempo, nos termos da dicção do art. 537, § 1.º, I, do Código de Processo Civil. Foi o bastante.

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento.

CÉSAR PEIXOTO

Relator